



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2020.

COMUNICAÇÃO Nº 147 /2020 – TJD/RJ

DECISÃO DA “5ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência da Dr. Luiz Felipe Ferreira da Costa Neves, presentes os auditores Dr. Marcelo dos Santos Avelino, Dr. Thiago Gomes Morani (de forma online), Dra. Ana Carolina Carvalho Gomes Schwartz Nicolay e Dr. Frederico Martins Pereira (de forma online), Procurador Dr. Gustavo Santos Diniz (de forma online), ausência justificada da Dra. Tatiana Loureiro Binato, sendo a sessão presencial, com transmissão pela plataforma da *Microsoft Teams*, reuniu-se às 15:05min do dia 09 de novembro de 2020, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a **5ª** Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

01) Aprovada a ata da sessão anterior;

02) Processo: nº 079/2020

Denunciado: Paulo Cezar de Souza Mendes (atleta do Madureira EC)

Tipificação: Art. 254 § 1º. I do CBJD

Jogo: Botafogo FR x Madureira EC

Categoria: série A – sub 20

Data jogo: 05/10/2020



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor relator: Dra. Ana Carolina Carvalho G. Schwartz Nicolay

Resultado: Por unanimidade de votos suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 § 1º I do CBJD.

03) Processo: nº 080/2020

1º)Denunciado: Daniel Lopes da Silva (auxiliar do Olaria AC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

2º)Denunciado: Anderson Figueiredo Santos Junior (atleta do Audax Rio EC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

3º)Denunciado: Jeferson José Moreira (atleta do Olaria AC)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD

Jogo: Audax Rio EC x Olaria AC

Categoria: Série b1- profissional

Data jogo: 07/10/2020

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid (Audax Rio EC) –
Dra. Anália Chagas (Olaria AC)

Auditor relator: Dr. Marcelo dos Santos Avelino

Depoimento pessoal Jefferson José Moreira, atleta do Olaria RG: 04489299207

Perguntado pela Defesa respondeu que não se dirigiu diretamente ao arbitro da partida, perguntado respondeu que o denunciado passava pelo árbitro no momento de se retirar no campo de jogo e que nunca foi desrespeitoso com arbitro algum; perguntado respondeu que não se recorda de ter proferido as palavras que constam na sumula.

Perguntado pela defesa do Audax respondeu que houve uma falha da arbitragem e que não houve agressão como relatado na sumula.

Depoimento pessoal: Anderson Figueiredo Santos Junior, RG 52.474.984-x (atleta do Audax Rio EC)

“Que ao término da partida, trocaram empurrões e discutiram. Que foi expulso no início do segundo tempo.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade de votos suspenso o 1º denunciado em 04 (quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

Por unanimidade de votos suspenso o 2º denunciado em 04 (quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

Por unanimidade de votos suspenso o 3º denunciado em 01 (uma) partida, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

Requerido pela defesa do Audax Rio lavratura de acórdão.

04) Processo: nº 063/2020

1º) Denunciado: Gabriel Estigarriba e Silva (atleta do Serra Macaense FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

2º) Denunciado: Rodrigo dos Santos (Presidente do Serra Macaense FC)

Tipificação: art. 258-B do CBJD;

3º) Denunciado: Mario Ferro (diretor do Serra Macaense FC)

Tipificação: art. 243-C, 258 e 258-B do CBJD;

4º) Denunciado: Bruno dos Santos (auxiliar técnico do Serra Macaense FC)

Tipificação: art. 258 e 258-B do CBJD;

5º) Denunciado: Victor Carvalho dos Santos Moitinho (preparador físico do Serra Macaense FC)

Tipificação: art. 258 e 258-B do CBJD;

6º) Denunciado: Marcelo Soares (CEO do Serra Macaense FC)

Tipificação: art. 258-B do CBJD.

Jogo: Serra Macaense FC x Duque de Caxias FC

Categoria: Série B1 - Profissional

Data jogo: 07/10/2020

Representante legal do denunciado: Dr. Felipe Leopoldino Correia (defesa online)

Auditor relator: Dr. Luiz Felipe F. da Costa Neves

Resultado: Deferido pelo Relator juntada de prova de vídeo enviado através de link.

Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 15 (quinze) dias, quanto à imputação do art. 258-B CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 CBJD e por unanimidade absolvido, quanto à imputação do art. 243-C CBJD, por unanimidade, suspenso em 15 (quinze) dias, quanto à imputação do art. 258-B CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 4º denunciado em 03(três) partidas, quanto à imputação do art. 258 CBJD e por unanimidade suspenso em 01 (uma) partida, quanto à imputação do art. 258-B CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 5º denunciado em 03(três) partidas, quanto à imputação do art. 258 CBJD e por unanimidade suspenso em 01 (uma) partida, quanto à imputação do art. 258-B CBJD.

Por unanimidade, suspenso o 6º denunciado em 15 (quinze) dias, quanto à imputação do art. 258-B CBJD.

05) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

06) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

07) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

08) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTA E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- 09)** Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD (redução da pena pela metade).
- 10)** O Procurador se manifestou em todos os processos.
- 11)** Sem mais, foi encerrada a sessão às 16h50min.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2020.

Luiz Felipe Ferreira da Costa Neves
Presidente em exercício da Comissão


Marcia Cristina Pinto
Secretaria Adjunta TJD/RJ